



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921978 - PR (2024/0216855-2)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : JAQUELINE CAVALLERO DUARTE LITRAN (PRESO)  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR - PR014204  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. INVESTIGAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a prisão temporária da paciente, investigada por envolvimento em organização criminosa (art. 1º da Lei nº 12.850/2013), tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), comércio ilegal de armas de fogo (art. 17 da Lei nº 10.826/03) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). A defesa pleiteia a substituição da prisão temporária por domiciliar, alegando a condição de mãe de crianças menores de 12 anos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para impugnar a prisão temporária da paciente; e (ii) examinar a possibilidade de substituição da prisão temporária por prisão domiciliar, com base no art. 318 do CPP.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em situações de flagrante ilegalidade.

4. A prisão temporária está devidamente fundamentada na

necessidade de garantir a continuidade das investigações relacionadas à organização criminosa, tráfico de drogas e outros crimes conexos. As evidências sugerem a participação ativa e significativa da paciente nas atividades ilícitas da organização.

5. A substituição da prisão temporária por domiciliar não é viável, pois a prisão temporária visa à preservação das investigações e possui regime específico, não sendo compatível com as hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal para prisão domiciliar.

6. Não há elementos que evidenciem flagrante ilegalidade na prisão temporária da paciente, de modo que a ordem de habeas corpus não pode ser concedida de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921978 - PR (2024/0216855-2)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : JAQUELINE CAVALLERO DUARTE LITRAN (PRESO)  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR - PR014204  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. INVESTIGAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a prisão temporária da paciente, investigada por envolvimento em organização criminosa (art. 1º da Lei nº 12.850/2013), tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), comércio ilegal de armas de fogo (art. 17 da Lei nº 10.826/03) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). A defesa pleiteia a substituição da prisão temporária por domiciliar, alegando a condição de mãe de crianças menores de 12 anos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para impugnar a prisão temporária da paciente; e (ii) examinar a possibilidade de substituição da prisão temporária por prisão domiciliar, com base no art. 318 do CPP.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em situações de flagrante ilegalidade.

4. A prisão temporária está devidamente fundamentada na

necessidade de garantir a continuidade das investigações relacionadas à organização criminosa, tráfico de drogas e outros crimes conexos. As evidências sugerem a participação ativa e significativa da paciente nas atividades ilícitas da organização.

5. A substituição da prisão temporária por domiciliar não é viável, pois a prisão temporária visa à preservação das investigações e possui regime específico, não sendo compatível com as hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal para prisão domiciliar.

6. Não há elementos que evidenciem flagrante ilegalidade na prisão temporária da paciente, de modo que a ordem de habeas corpus não pode ser concedida de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 307-308).

A agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 308-310):

*Adoto, em parte, o relatório do i. Parecer Ministerial de fls. 298-304, que transcrevo:*

*"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por ANDRE LUIZGONCALVES SALVADOR em favor de JAQUELINE CAVALLERO DUARTE LITRAN, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no julgamento do HC ° 0018346-41.2024.8.16.0000.*

*Consta dos autos que a paciente teve a prisão temporária decretada em 30/01/2024, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), art. 17*

da Lei 10826/03 (comércio ilegal de arma de fogo), art.1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro ) e art. 1º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa).

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus na origem, oportunidade em que a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, denegou a ordem, conforme acórdão assim ementado (fl. 210): AÇÃO DE HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE HIPÓTESES DECABIMENTO. ART. 1º, INCISOS I e III, DA LEI Nº 7.960/89.

DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO TEMPORÁRIA IMPRESCINDÍVEL PARA AS INVESTIGAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA POR DOMICILIAR EM RAZÃO DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. INVIABILIDADE.

INCOMPATIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR COM PRISÃO TEMPORÁRIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS PACIENTES AOS CUIDADOS DOS INFANTES. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Daí o presente habeas corpus, no qual a impetrante sustenta que a acusada preenche os requisitos da prisão domiciliar, diante de sua condição de mãe de uma criança menor de 12 anos, sendo a única responsável pelo cuidado de seus filhos. Afirma que a paciente conta com condições pessoais favoráveis, visto que é primária e possui endereço fixo.

Requer a concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP.

As informações foram prestadas às fls. 276/277 e 279/293."

Acrescenta que o d. representante do Ministério Público Federal oficiou pelo não conhecimento do writ, ao fundamento de que se trata de HC substitutivo de recurso.

No que se refere ao mérito, destaca que não se aplica à hipótese o entendimento que autoriza a substituição da prisão decretada pela modalidade domiciliar, uma vez que se trata de crime de organização criminosa de natureza complexa, com suposto envolvimento em diversos crimes, inclusive violentos.

Chama a atenção, ainda, para o fato da paciente estar foragida, devendo ser cumprida a prisão para possibilitar a continuidade das investigações.

É a síntese do necessário.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

*(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

*(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:*

*"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

*(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

*O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.*

*A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.*

*Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.*

*A prisão temporária é regulamentada pela Lei nº 7.960/1989 e tem como objetivo garantir a eficácia das investigações e a ordem pública em situações específicas, como em casos de necessidade de aprofundamento dos procedimentos investigatórios de inquérito policial; o suspeito não possuir residência fixa ou não colaborar com informações necessárias para esclarecer sua identidade; e houver evidências consistentes, com base em qualquer prova aceita na legislação penal, da autoria ou participação do suspeito em crimes como homicídio doloso, sequestro, roubo, extorsão, estupro, associação criminosa, tráfico de drogas, entre outros.*

*No caso presente, a paciente é suspeita de integrar organização*

*criminosa envolvida com o tráfico de drogas e outras atividades ilícitas correlatas, como lavagem de dinheiro. As investigações realizadas até agora sugerem que sua participação é ativa e significativa, desempenhando um papel crucial execução das atividades que sustentam as operações ilegais da organização, estando o decreto de prisão temporária devidamente fundamentado, para evitar qualquer interferência nas investigações em andamento.*

*Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.*

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. INCOMPATIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de a prisão domiciliar é incompatível com o fim a que se destina a prisão temporária, que é acautelar o inquérito policial, sendo prevista sua concessão apenas nos casos em que decretada anteriormente a prisão preventiva.*

*2. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no HC n. 621.367/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 921.978 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0216855-2

Número de Origem:

00017804320248160056 00037046020228160056 00100838020238160056 00183464120248160000  
100838020238160056 17804320248160056 183464120248160000 37046020228160056

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

### Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR - PR014204  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : JAQUELINE CAVALLERO DUARTE LITRAN (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAQUELINE CAVALLERO DUARTE LITRAN (PRESO)  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR - PR014204  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024